



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.662-A, DE 2004

(Do Sr. Luiz Carlos Santos)

Concede incentivo fiscal às empresas que criarem programas de custeio do ensino fundamental, médio e superior, para seus funcionários e dependentes; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica contribuinte do imposto de renda poderá deduzir do imposto devido os valores destinados aos programas de custeio do ensino fundamental, médio e superior de seus funcionários e dependentes, previamente aprovados pelo Ministério da Educação.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 2% (dois por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e com o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), a 4% (quatro por cento).

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subseqüentes.

Art. 2º A inobservância das condições estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação correspondente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte à data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de estimular as empresas a criarem programas de custeio de ensino fundamental, médio e superior, por meio da concessão de incentivo fiscal. A medida proposta representa importante iniciativa ao propiciar o desenvolvimento do brasileiro, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, em consonância com o preceituado na Constituição Federal.

A educação – direito de todos e dever do Estado – tem de ser promovida e incentivada com a colaboração de toda a sociedade. Justo, portanto,

que o Estado conceda benefício fiscal às pessoas jurídicas empenhadas em fomentar o estudo de seus funcionários e respectivos dependentes.

A proposição busca atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outros benefícios fiscais. Ressalte-se que esse percentual máximo cumulativo de dedução é igual ou inferior ao já existente: é inferior quando se consideram o PAT e o PDTI aprovado até 03/06/1993 (8%), e é igual para o PAT e o PDTI aprovado após 03/06/1993 (4%). Desse modo, o limite global de dedução não traria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento. O percentual máximo de dedução passaria a englobar não apenas o PAT e o PDTI, como ocorre atualmente, mas também envolveria o novo benefício fiscal, o que implicaria apenas uma realocação dos incentivos fiscais sem extrapolar os limites globais de dedução já existentes.

Pelo amplo alcance social da medida, permite-se a compensação, nos dois exercícios financeiros subseqüentes, do excesso de despesas.

Além disso, a cláusula de vigência da proposição foi definida com vistas a propiciar o seu amplo conhecimento pelas empresas, viabilizando, conseqüentemente, um melhor planejamento.

Pelo exposto, nobres pares, espero contar com apoio para aprovar este projeto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Esta proposição tem por objetivo conceder às pessoas jurídicas incentivo fiscal para a criação de programas de custeio do ensino fundamental, médio e superior de seus funcionários e dependentes.

O incentivo consiste na dedução no imposto de renda devido dos valores destinados a esses programas.

Na Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após ser apreciado e votado nesta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Ilustre Deputado Luiz Carlos Santos tem por objetivo determinar que o Estado incentive as empresas a oferecerem programas de custeio do ensino fundamental, médio e superior a seus funcionários e dependentes. Em que pese a louvável preocupação manifestada no projeto quanto à educação do cidadão brasileiro, a proposição enfrenta questões que recomendam sua rejeição.

Com a universalização do ensino fundamental, a sociedade brasileira vem debatendo novas formas de financiamento da educação de forma a alcançar um padrão de qualidade, outro princípio constitucional e um dos principais desafios da escola pública brasileira. Não é apropriado, portanto, que, nesse momento, o Estado renuncie receita para promover o custeio de alunos no ensino privado, quando há oferta pública.

Da mesma forma, o Estado deve investir na progressiva universalização do ensino médio, que vive momento de explosão na demanda, de forma a respeitar o primeiro dos princípios constitucionais, que é o da igualdade de acesso e permanência na escola. O Estado deve, portanto, buscar democratizar o

máximo possível o direito à educação, de forma a incluir também os mais carentes, como, por exemplo, os filhos de desempregados que não teriam acesso ao incentivo proposto neste projeto de lei.

Quanto ao acesso à educação superior, o momento é de mudanças e novas propostas e alternativas, como a Reforma Universitária e o Programa Universidade para Todos – PROUNI, que têm, respectivamente, entre vários objetivos, a expansão da oferta de vagas públicas e o incentivo fiscal às instituições de ensino privado para a oferta de vagas aos estudantes mais carentes. Essas medidas, por terem feições mais democráticas e focadas nas instituições de ensino, parecem mais adequadas e inclusivas que a proposta neste projeto. Devem, portanto, orientar a discussão do acesso à educação superior.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.662/2004, de autoria do Ilustre Deputado Luiz Carlos Santos.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2005.

Deputado Antônio Carlos Biffi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.662/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Jonival Lucas Junior, Luiz Bittencourt, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Rafael Guerra e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO